



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

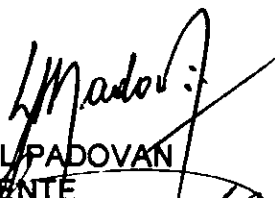
Processo nº. : 13707.001635/99-12
Recurso nº. : 133.690
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994
Recorrente : WILSON COELHO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ II
Sessão de : 14 DE MAIO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.332

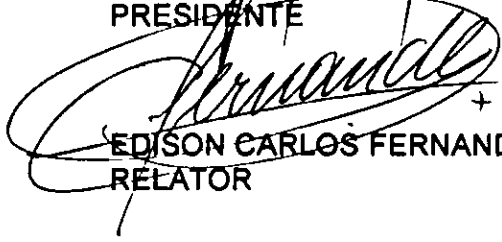
PDV - RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA - O prazo para a restituição do imposto de renda incidente sobre as verbas percebidas pela adesão a Programa de Demissão Voluntária inicia com o reconhecimento de sua não incidência, seja por meio de ação judicial seja por meio da edição da Instrução Normativa SRF nº 165/98.

Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por WILSON COELHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a decadência do direito de pedir da recorrente e DETERMINAR a remessa dos autos à repartição de origem para análise do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


EDISON CARLOS FERNANDES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ANTÔNIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (Suplente convocado), LUIZ ANTONIO DE PAULA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente o Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13707.001635/99-12
Acórdão nº : 106-13.332

Recurso nº : 133.690
Recorrente : WILSON COELHO

RELATÓRIO

O presente procedimento administrativo teve início com o pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte por ocasião de adesão a Programa de Demissão Voluntária – PDV, relativo ao exercício de (fl. 01). Alega o Contribuinte que seu pedido se fundamenta na Instrução Normativa nº 165, de 1998.

A Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ, indeferiu o pedido sob a alegação de que teria transcorrido o decurso do prazo decadencial para a apresentação de tal pleito (fl.19).

A Contribuinte apresentou sua Manifestação de Inconformidade (fls. 21), alegando, quanto à preliminar de decadência, que o seu prazo deve iniciar com o reconhecimento da não incidência do Imposto de Renda sobre as verbas do PDV, que se deu por meio da citada Instrução Normativa.

A Delegacia de Julgamento em RIO DE JANEIRO - RJ manteve a decisão da DRF, concordando com o decurso do prazo decadencial para o referido pedido.

Ainda inconformada, a Contribuinte apresenta seu Recurso Voluntário (fls. 34-35), reiterando os termos anteriores.

É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13707.001635/99-12
Acórdão nº : 106-13.332

VOTO

Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator

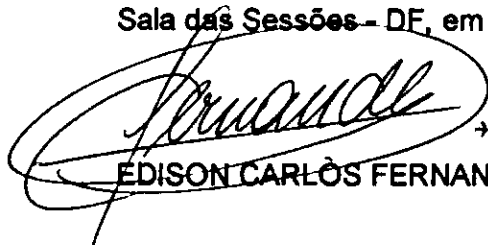
Uma vez que tempestivo, e presente os demais requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário.

Trata-se, portanto, de uma matéria também bastante conhecida por este E. Conselho de Contribuintes e por esta C. Sexta Câmara, de modo particular, qual seja, o termo inicial para a contagem do prazo de decadência para se formular pedido de restituição de tributos que tiveram declarada a sua não-incidência.

Esta C. Sexta Câmara tem aceito como o mencionado termo a data do trânsito em julgado de decisão que assim declare a sua não incidência ou a declaração da própria Secretaria da Receita Federal, por meio da Instrução Normativa nº 165/98.

Diante do exposto, julgo no sentido de afastar a decadência e remeter à Delegacia da Receita Federal de origem para que aprecie o mérito do pedido formulado pela Recorrente.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 2003.



EDISON CARLOS FERNANDES